



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

EMENDA MODIFICATIVA 01/2025

AO PROJETO DE LEI N° 2.557/2025

Emenda modificativa ao Projeto de Lei n° 2.557/2025 que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e remissão fiscal, no âmbito do Município de Nova Lima e dá outras providências.

Art. 1º - Altera a redação do caput do art. 2º do projeto em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT destina-se a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária do sujeito passivo, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de multas e penalidades por infrações administrativas de competência municipal, tais como ambientais, urbanísticas, de posturas, sanitárias e ao uso de bens e serviços públicos, abrangendo os débitos:”

Art. 2º - Altera a redação do inciso II do §1º do art. 7º do projeto em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II- Pagamento parcelado:

Entrada – Deverá ser pago o valor de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada em até 10 (dez) dias de adesão ao PERT e o saldo remanescente parcelado em uma das opções abaixo:

a) Em até 12 (doze) meses com desconto de:

1. 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multas de mora para os tributos municipais;

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA**

2. 40% (quarenta por cento) das multas punitivas (auto de infração);
- b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, com desconto de:
1. 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multas de mora para os tributos municipais;
 2. 30% (trinta por cento) das multas punitivas (auto de infração).

Nova Lima/MG, 17 de junho de 2025

THIAGO FELIPE DE ALMEIDA

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir maior clareza e segurança jurídica quanto ao alcance do Programa, deixando explícito que os débitos de natureza não tributária abrangem também aqueles decorrentes de multas e penalidades administrativas impostas no âmbito municipal. Entre essas, incluem-se infrações ambientais, urbanísticas, de posturas, sanitárias, bem como aquelas relativas ao funcionamento de atividades econômicas e à utilização indevida de bens e serviços públicos. A medida visa assegurar a efetividade do programa e possibilitar aos contribuintes a regularização ampla de suas pendências com a Administração Municipal.

Quanto à segunda modificação proposta, notou-se a existência de erro material na apresentação da proposição, visto existir diferenças entre o percentual indicado nos numerários com os números escritos por extenso nos parênteses. Sendo assim, para evitar questionamentos dos interessados em ingressar no programa, a emenda procede com as devidas correções do texto da proposição.

É com essas considerações que o proponente submete para apreciação e votação a presente Emenda, pelo qual se espera a aprovação dos Edis.

